



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.520

Recurso nº: 64.176 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - PRAZOS - PE
 REMPÇÃO - A interposição do recurso
 voluntário deve ser feita no prazo
 prevista no art. 33 do Decreto nº
 70.235/72. Não observado o preceito,
 dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por AGRIFOR LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
 do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
 passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE;

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-005.181/90-13

RECURSO Nº: 64.176

ACORDÃO Nº: 101-82.520

RECORRENTE: AGRIFOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ' ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 8.023,52 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 15.112,09 BTNF, até 30.06.90, em decorrência de irregularidades ' apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa , relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo número 10680-000.184/90-01, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 28.06.90.

A exigência foi impugnada em 27.07.90, fls. 13/14 , dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12.

Discordou, parcialmente da autuação pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16/18, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Às fls. 20/23, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente

Acórdão nº 101-82.520

a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - IR DEVIDO
Nos termos do DL 1940/82, serão calculados 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL."

Ciência da decisão em 04.01.91, fls. 30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32, em 07.02.91, mais os documentos de fls. 33/34, argumentando que o ofício nº 153/90, do DNER - Res. 6/5, comprova que a importância de Cz\$ 4.500.000,00, refere-se a pagamento de serviços executados pela CONCRETEX S/A.

É o relatório.

V O T O

Cosnelheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-000.184/90-01, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.405, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.405, de 03.12.91.

Conforme relatado, a contribuinte recebeu a intimação cientificando-a da decisão de primeiro grau em 04.01.91, segundo "A.R." de fls. 30.

O apelo da contribuinte foi interposto em 07.02.91, conforme carimbo de recepção da repartição apostado às fls. 32.



Acórdão nº 101-82.520

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 33, dispõe, in verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." ,

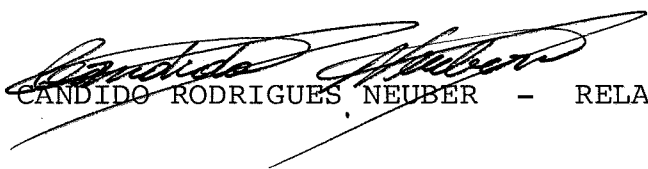
Dispõe o artigo 35, do mesmo diploma legal, in ver--bis:

"Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será em caminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se dos autos que, regularmente intimada no seu domicílio fiscal, a contribuinte deixou perimir o prazo para interposição do recurso voluntário, ao apresentá-lo após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular, cujo termo era em 05.02.91.

Constatada a intempestividade do recurso, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 